

A Emenda Constitucional 54/2007 e o Registro Civil

Foi publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2007 o texto da Emenda Constitucional nº 54, que deu nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescentou o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.

A Emenda, que entrou em vigor na data de sua publicação, alterou significativamente os critérios para concessão da nacionalidade brasileira àqueles que nasceram no exterior, além de prever salutar regra de transição.

De acordo com a alteração constitucional, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Da disposição extraem-se duas hipóteses.

Na primeira, aquele nascido no exterior, filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que seja registrado em repartição competente brasileira, é considerado brasileiro nato. Com isso voltou-se à situação prevista no texto original da Constituição Federal de 1988, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, em 9 de junho de 1994.

Neste caso, a nacionalidade independe de outras condições, como a residência no Brasil ou a opção de nacionalidade. Basta o registro em repartição brasileira competente, ou seja, repartição diplomática ou consular. Tal assentamento, para produzir efeitos no País, deve ser trasladado no Livro E pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, de acordo com o art. 32, § 1º, da Lei 6.015/1973.

Na segunda hipótese, confere-se a nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Neste aspecto, trata-se de disposição inovadora, visto que, diferentemente da redação originária da Constituição Federal de 1988, não exige a residência no país antes da maioridade; e, ao contrário da redação da Emenda de 1994, exige a maioridade para a opção.

A alteração era realmente necessária, haja vista o caráter personalíssimo da opção de nacionalidade, relativizado em muitas decisões jurisprudenciais. A opção fica, dessa forma, obrigatoriamente postergada para um momento mais oportuno, qual seja, após a maioridade do interessado.

Antes da maioridade, o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira nascido no exterior detém a chamada “nacionalidade potestativa”, tendo seus direitos preservados, com a possibilidade de traslado do registro de nascimento no Brasil, no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas

Naturais do 1º Subdistrito da Sede da Comarca do domicílio do interessado ou, então, no 1º Ofício do Distrito Federal.

Do termo e respectivas certidões desse traslado deve constar a observação de que só valerão como prova da nacionalidade brasileira até a maioridade; depois de atingida a maioridade pelo interessado, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de domicílio do optante (Lei 6.015/1973, art. 32, § 3º e § 4º, com as alterações decorrentes da EC 54/2007).

Entretanto, se já atingida a maioridade, o traslado do registro de nascimento lavrado em repartição estrangeira, referente àquele nascido no exterior, filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, fica obstado até a realização da opção pela nacionalidade brasileira, conforme decisão no Processo CG 153/92, publicada na coletânea de Decisões Administrativas da Corregedoria Geral da Justiça de 1992 (p. 122/124). Isto porque, pendente a opção após a maioridade, deixa a pessoa de ostentar a chamada “nacionalidade potestativa”, não havendo nenhuma vinculação com o País; nesse contexto, o traslado seria providência inócua, de nenhuma utilidade.

Mas, uma vez feita a opção, referido traslado torna-se medida indispensável para a inscrição da sentença de opção. Os atos – traslado do nascimento e inscrição da opção – são registrados de forma seqüencial, com remissões recíprocas, anotando-se à margem do traslado de nascimento a existência de registro de opção de nacionalidade.

Dessa forma, ante a substancial modificação da matéria, algumas disposições do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo poderiam ser adequadas.

Sugere-se a seguinte redação:

9.1. *Os filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascidos no estrangeiro e registrados em repartição diplomática ou consular brasileira são brasileiros natos, independentemente de qualquer ato ou condição.*

9.2. Revogado.

9.3. *Na hipótese de nascimento registrado em repartição estrangeira e legalizado nos termos do item 8 deste Capítulo, deverá constar do termo e das respectivas certidões que a condição de nacionalidade brasileira depende de opção a ser exercida a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, perante a Justiça Federal.*

Cumpre consignar, ainda, que existe aspecto controvertido no texto da Emenda.

Com efeito, foi incluída a seguinte disposição no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 95. *Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.*

Diante disso, seria possível realizar um registro de nascimento, ao invés de uma transcrição, em ofício de registro, caso a pessoa venha a residir no País? Houve ampliação da competência dos registradores prevista no art. 50 da lei registrária? Qual o sentido da previsão de registro em ofício de registro?

Enquanto não houver regulamentação do referido preceito constitucional, aplicam-se as normas atualmente vigentes, ressalvadas apenas as disposições em contrário decorrentes das novas disposições.

Primeiramente, há de se ter em vista que o art. 50 da Lei 6.015/1973 prevê apenas o registro de nascimentos ocorridos no território nacional. Esses assentamentos são feitos no Livro A do Oficial de Registro do lugar do parto ou do lugar da residência dos pais.

Por outro lado, dispõe o art. 32, § 1º, que os nascimentos ocorridos no estrangeiro, para produzir efeitos no País, devem ser trasladados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de domicílio do interessado ou pelo registrador do 1º Ofício do Distrito Federal. Esse traslado é sempre feito no Livro E, repositório adequado para a inscrição dos demais atos relativos ao estado civil.

O traslado é feito, a requerimento de pessoa interessada, mediante a transcrição do inteiro teor do documento apresentado, certidão de nascimento expedida por autoridade diplomática ou consular brasileira ou repartição estrangeira.

Por outro lado, a disposição transitória teve por finalidade assegurar os mesmos direitos às pessoas nascidas no período de vigência da Emenda de Revisão de 1994. E não conferir a essas pessoas maiores garantias ou facilidades.

A previsão contida na disposição transitória permite ao nascido entre 1994 e 2007 o registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou em ofício de registro, se o interessado vier a residir no Brasil.

Esse registro é lavrado mediante a observância das normas vigentes: se efetuado pela repartição diplomática ou consular brasileira, a pessoa é considerada brasileira nata. Por sua vez, o ato feito em ofício de registro, se o interessado vier a residir no Brasil, é o traslado do assento lavrado pela autoridade estrangeira, previsto no art. 32 da Lei 6.015/1973, havendo a necessidade de opção pela nacionalidade após a maioridade.

Caso contrário, estar-se-ia conferindo apenas àqueles nascidos entre 1994 e 2007 e registrados em repartição estrangeira o direito à nacionalidade independentemente de opção após a maioridade, bastando a residência no país. Os nascidos antes da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994 e na vigência da Emenda Constitucional nº 54/2007, por sua vez, estariam sujeitos à opção de nacionalidade, com nítida desigualdade de tratamento.

Outro aspecto interessante da Emenda Constitucional nº 54/2007 são os traslados feitos já na sua vigência, mas relativos a registros lavrados em repartição diplomática ou consular brasileira anteriormente, ou seja, durante o período de vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994.

Isto porque, das certidões extraídas no período de 1994 a 2007 pelas repartições brasileiras no exterior, geralmente consta a observação de que a condição de nacionalidade depende de residência no Brasil e opção a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira.

E, como o traslado é feito mediante a transcrição integral do teor do documento apresentado, cumprirá ao registrador consignar ao final do assento que nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, o registrado detém a nacionalidade brasileira, independentemente de qualquer ato ou condição.

Por fim, cumpre analisar a situação dos traslados feitos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 54/2007 relativos a registros lavrados em repartições diplomáticas e consulares brasileiras durante a vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994.

Isto porque, nos referidos traslados e certidões consta a observação de que a condição de nacionalidade brasileira depende de opção a qualquer tempo perante a Justiça Federal.

Pois bem. Ante a alteração constitucional, tanto o registro como as certidões não correspondem mais à verdade. Ressalte-se, contudo, que não se trata de caso de retificação, visto que os assentos foram lavrados de acordo com a legislação então vigente.

Mas, por outro lado, não há como se impedir a averbação dessa relevante alteração do teor do assento, pela imperiosa necessidade dos registros espelharem a realidade fática.

Assim, entendo ser cabível a averbação da condição de nacionalidade brasileira por força de disposição constitucional. A averbação deve ser feita pelo Oficial de Registro da serventia em que constar o assento, à vista de petição acompanhada do texto da Emenda Constitucional nº 54/2007, com audiência do Ministério Público (Lei 6.015/1973, artigo 97) e despacho do Juiz Corregedor Permanente, no Estado de São Paulo.

Esses são, em síntese, os principais aspectos da atividade registrária alterados pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Reinaldo Velloso dos Santos

(Anexo I – Quadro)

Redação do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988

São brasileiros natos:

os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Texto originário)

os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

(Anexo II – Decisão)

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

VISTOS.

Cuida-se de expediente instaurado a partir de representação formulada pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Capital – Sé, que busca definir atribuição para realizar os registros contemplados a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 54.

É o breve relatório.

DECIDO.

Diante da publicação da Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, que deu nova redação à alínea “c” do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro, formula a Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Capital questão relacionada à competência para lavrar os assentos, na hipótese prevista no artigo 95 da referida Disposição Constitucional Transitória, que assim dispõe:

“Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

A alteração constitucional objetivou amparar os nascidos no estrangeiro, que potencialmente poderiam ficar apátridas em razão do fato de alguns países não adotarem o conceito de nacionalidade “jus soli”.

Sem embargo da ausência de definição excepcionando a serventia suscitante para a prática de tal ato, destaco que, por já cuidar de transcrição e outros registros realizados no estrangeiro, o Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito – Sé, no âmbito da Capital, deverá ficar incumbido da lavratura do ato.

Não se deve perder de vista que a própria legislação infra-constitucional estabelece que compete aos serviços do 1º Ofício do domicílio do registrado a incumbência para proceder aos traslados dos assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em países estrangeiros (cf. art. 32 da Lei de Registros Públicos), evidenciando, destarte, a necessidade de conferir à suscitante a atribuição para lavrar os assentos de nascimento a que se refere o art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No mínimo, em decorrência de corolário lógico imposto pelo regime legal vigente, em tema de competência registrária, inclusive por razões de ordem sistemática e de caráter prático.

Por conseguinte, acolho a manifestação deduzida pela consulente Oficial, reconhecendo sua atribuição, no âmbito da Capital, para a prática do aludido registro.

Diante da abrangência do tema, submeto o expediente à elevada consideração da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Oficie-se, anexando-se cópia de todo o feito.

Dê-se conhecimento aos Oficiais da Capital e à ARPEN/SP.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO
Juiz de Direito